

LEI Nº7.984, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o plano de seguridade social dos servidores do Município de Belém, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I ESTRUTURA INSTITUCIONAL CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Instituto de Previdência do Município de Belém – IPMB, autarquia municipal criada pela Lei nº 6.774, de 31 de Dezembro de 1969, passa a se denominar Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, e como tal, a ser o órgão responsável pelo Sistema de Seguridade Social objeto desta Lei.

Art. 2º. O IPAMB, como autarquia municipal, com personalidade jurídica própria, goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com sede e foro na cidade de Belém, Estado do Pará, tendo por finalidade oferecer a seus segurados e dependentes os benefícios previdenciários, de assistência médica e social previstos nesta lei.

TÍTULO II DA ESTRUTURA E DA ADMINISTRAÇÃO DO IPAMB

Art. 3º. A estrutura organizacional básica do Instituto compor-se-á de:

I – Assembléia Geral;

II – Conselho de Administração;

III – Conselho Fiscal;

IV – Órgãos Executivos e de Assessoramento do IPAMB.

CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS CONSTITUTIVOS SEÇÃO I DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 4º. Assembléia Geral é a reunião dos segurados, em pleno gozo de seus direitos, juntamente com os demais órgãos constitutivos do IPAMB, e representantes dos órgãos empregadores.

Parágrafo único. A Assembléia Geral será presidida pelo Presidente do Conselho de Administração do IPAMB e, em seus impedimentos e ausências, por outro membro desse Conselho, especialmente designado para esse fim.

Art. 5º. São atribuições da Assembléia Geral:

I – eleger os segurados obrigatórios do Conselho de Administração, que terão mandato de dois anos;

II – decidir sobre propostas de adoção de normas que impliquem na utilização do patrimônio do IPAMB, não previstas nesta Lei ou seu Regulamento;

III – apreciar matérias de relevância submetidas pelo Conselho de Administração.

Art. 6º. A Assembléia Geral reunir-se-á, em caráter ordinário, de dois em dois anos, no primeiro semestre, com o objetivo exclusivo de eleger os membros não natos do Conselho de Administração e seus respectivos suplentes.

Art. 7º. A Assembléia Geral reunir-se-á, em caráter extraordinário, para apreciar matérias pertinentes aos assuntos previstos nos incisos II e III do artigo 14.

Art. 8º. A Assembléia Geral será convocada por edital, publicado no Diário Oficial do Município com antecedência mínima de cinco dias, do qual constará o local, a data, a hora e a finalidade da reunião.

Art. 9º. Quando convocada em caráter ordinário, a Assembléia Geral reunirá independentemente de quórum, com duração de oito horas consecutivas.

Art. 10. Em se tratando de reunião extraordinária, a Assembléia Geral será instalada com a presença de metade mais um de seus membros em primeira convocação, e com qualquer número, em segunda e última convocação, realizada meia hora após a primeira.

SEÇÃO II DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 11. O Conselho de Administração é o órgão de Orientação e Coordenação Superior no âmbito do IPAMB e terá suas prerrogativas e funcionamento regulado em seu Regimento Interno.

Art. 12. O Conselho de Administração terá constituição paritária, entre representantes do Poder Público e dos segurados, conforme indicado abaixo:

I – o Secretário Municipal de Administração;

II – o Secretário Municipal de Saúde;

III – um membro de livre escolha e nomeação do Prefeito;

IV – dois segurados obrigatórios;

V – um representante dos aposentados da Prefeitura Municipal de Belém;

VI – um representante dos pensionistas da Prefeitura Municipal de Belém;

VII – o Presidente da FUNPAPA.

§ 1º. A Presidência do Conselho de Administração será exercida pelo Secretário Municipal de Administração, e nos seus impedimentos ou ausências segundo o que dispuser seu Regimento Interno.

§ 2º. O Presidente do IPAMB participará das reuniões do Conselho de Administração, submetendo e esclarecendo matérias, sem contudo, ter direito a voto.

§ 3º. Cada membro do Conselho de Administração terá seu suplente.

§ 4º. O mandato dos membros do Conselho de Administração será de dois anos, renovável por igual período.

Art. 13. O Conselho de Administração funcionará somente com a presença da maioria dos seus membros, sendo impedido de votar aquele que tiver interesse pessoal no assunto ou estiver ligado por parentesco, até o terceiro grau civil, a qualquer parte interessada.

Art. 14. Ao Conselho de Administração compete, basicamente:

I – apreciar a proposta orçamentária do Instituto para o exercício subsequente, bem como a suplementação de verbas e abertura de créditos especiais;

II – fiscalizar a execução do orçamento e autorizar a transferência de consignações e subconsignações de verbas orçamentárias, dentro das dotações globais respectivas;

III – apreciar os balanços e inventários do Instituto;

IV – emitir parecer prévio sobre todas as transações a serem desenvolvidas pelo Instituto, que envolvam o seu patrimônio ou os seus bens, exceto aquelas previstas pelo orçamento;

V – solicitar ao Presidente do Instituto as informações que julgar necessárias ao bom desempenho de suas atribuições e notificá-lo para correção de irregularidades verificadas, representando ao Chefe do Poder Executivo Municipal, quando desatendido;

VI – decidir sobre os recursos de ofício interpostos pelo Presidente do IPAMB;

VII – julgar os recursos voluntários interpostos contra atos do Presidente do Instituto;

VIII – propor ao Chefe do Poder Executivo Municipal medidas legislativas a respeito da seguridade social dos beneficiários do IPAMB;

IX – elaborar e rever o Regulamento da Entidade, submetendo-o a apreciação do Prefeito Municipal;

X – aprovar o Regimento Interno do IPAMB;

XI – aprovar proposta do Presidente do IPAMB de criação e/ou modificação de órgãos que integram a Estrutura Administrativa do Instituto, e posterior encaminhamento e decisão da Câmara Municipal de Belém;

XII – disciplinar a prestação de serviços do Instituto enumerados em dispositivos do Regulamento;

XIII – estabelecer novos benefícios e serviços, ampliar os existentes ou estendê-los a outros beneficiários, respeitando o disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, artigo 56 desta Lei e artigo 190 da Lei Orgânica do Município;

XIV – deliberar sobre os casos omissos da lei;

XV – expedir normas administrativas respeitantes a matérias pertinentes às atividades do Instituto que independem de lei ou decreto;

XVI – propor ao Prefeito Municipal, pelo voto de dois terços de seus membros, o afastamento do exercício do cargo do Presidente, Diretor Geral, Procurador Geral, Diretor de Departamento ou Divisão do IPAMB, ou Conselheiro do Conselho de Administração indiciado na prática de ato lesivo ao patrimônio da Instituição ou crime na administração pública, enquanto durar a apuração dos fatos.

Art. 15. O Conselho de Administração reunirá ordinariamente duas e no máximo quatro vezes por mês, por convocação de seu Presidente, e extraordinariamente quantas vezes se fizer necessário, por convocação justificada do Presidente do IPAMB, ou por maioria dos seus membros e somente apreciará os assuntos constantes da convocação.

Art. 16. O Presidente do Conselho de Administração tem como atribuições:

I – presidir as reuniões do Conselho e da Assembléia Geral;

II – designar, entre os membros do Conselho, relatores para os processos que devem ser apreciados pelo plenário;

III – baixar resoluções, em consonância com as deliberações do Colegiado, sobre matéria de sua competência;

IV – constituir as comissões receptoras de votos, conforme disposição no Regimento Interno;

V – constituir e presidir a Comissão Apuradora, conforme disposição no Regimento Interno;

VI – dar posse aos membros do Conselho;

VII – convocar e dar posse aos Suplentes do Conselho de Administração, eleitos em Assembléia Geral, no caso de impedimento dos titulares ou vacância;

VIII – designar os membros da Comissão de Tomada de Contas, no caso previsto no regulamento;

IX – baixar instruções sobre o funcionamento da Assembléia Geral Ordinária, autorizar o registro de chapas, de acordo com o disposto no Regulamento e orientar o processo eleitoral.

SEÇÃO III DO CONSELHO FISCAL

Art. 17. O Conselho Fiscal será constituído de três membros efetivos e três membros suplentes, eleitos pela Assembléia Geral, com votação exclusiva de servidores.

§ 1º. Os Conselheiros Fiscais terão mandatos de dois anos, permitida uma reeleição.

§ 2º. Dois terços dos conselheiros fiscais deverão ter conhecimentos técnicos em Administração ou Contabilidade.

Art. 18. Compete ao Conselho Fiscal:

I – examinar os balancetes mensais e as contas, emitindo parecer a respeito;

II – pronunciar-se sobre despesas extraordinárias autorizadas pelo Conselho de Administração;

III – propor ao Conselho de Administração medidas que julgar convenientes.

SEÇÃO IV DOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS E DE ASSESSORAMENTO DO IPAMB

Art. 19. São Órgãos Executivos do IPAMB:

I – Presidência;

II – Diretor Geral;

III – Departamento de Administração;

IV – Departamento Financeiro e Contábil;

V – Departamento de Previdência;

VI – Departamento de Assistências.

Parágrafo único. Os Órgãos Executivos do IPAMB são os agentes de orientação e execução, sob administração e direção do Presidente do Instituto, auxiliado por seus Diretores.

Art. 20. São Órgãos de Assessoramento e Direção do IPAMB:

I – Gabinete;

II – Núcleo Setorial de Planejamento;

III – Procuradoria Geral.

SEÇÃO V DA PRESIDÊNCIA

Art. 21. O Presidente do IPAMB deverá possuir notórios conhecimentos de Previdência Social, sendo indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 22. Compete ao Presidente:

I – representar o Instituto em suas relações com outras entidades de direito público ou privado, inclusive em Juízo ou fora dele;

II – orientar, coordenar, controlar e avaliar as atividades da administração interna do Instituto;

III – elaborar e submeter à apreciação do Conselho de Administração a proposta orçamentária anual, bem como as respectivas alterações;

IV – despachar, conclusivamente, os processos que tramitarem pelo Instituto e que ao mesmo disserem respeito;

V – atribuir gratificações, fixar diárias e arbitrar ajudas de custo;

VI – expedir atos, portarias e ordens de serviço;

VII – solicitar ao Conselho de Administração autorização prévia em todas as transações que envolvam o patrimônio do Instituto, inclusive aquelas que dependam também de autorização legislativa;

VIII – rever as próprias decisões;

IX – ordenar despesas e procedimentos licitatórios;

X – decidir em primeira instância sobre os pedidos encaminhados ao Instituto, por beneficiários ou quaisquer interessados;

XI – nomear candidatos aprovados em concurso público e para cargos comissionados;

XII – designar servidores para o desempenho de funções do Instituto, respeitada a lotação estabelecida no quadro de pessoal e as leis vigentes;

XIII – exonerar ou rescindir contrato de servidores do Instituto;

XIV – contratar e distratar serviços de terceiros;

XV – cumprir e fazer cumprir a legislação Previdenciária e as deliberações do Conselho de Administração, bem como normas e dispositivos legais de Administração Pública em geral;

XVI – movimentar, conjuntamente, com o Diretor do Departamento Financeiro e Contábil as contas bancárias do IPAMB;

XVII – propor ao Conselho de Administração a fixação ou reajustamento dos valores de contribuições para o Pecúlio Facultativo;

XVIII – propor ao Conselho de Administração a instituição de novos benefícios e serviços, bem como a ampliação dos existentes e a sua extensão a outros beneficiários, na forma estabelecida em Lei;

XIX – propor ao Conselho de Administração gravames e alienação de bens imóveis do Instituto, respeitado o disposto pela Lei nº 8.666/93;

XX – exercer as atividades de administração geral e específica da entidade, nos termos desta Lei, do Regulamento e do Regimento Interno;

XXI – firmar convênios e contratos objetivando a realização de serviços com qualquer entidade;

XXII – cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração.

XXIII – instaurar procedimento disciplinar, indicando servidores estáveis do Instituto para comissões de sindicância e de inquérito administrativo, aplicando penalidades, em consonância com a legislação municipal reguladora da matéria;

XXIV – aplicar a pena de demissão aos servidores públicos estáveis do Instituto nos casos previstos em legislação municipal;

XXV – representar à autoridade competente, solicitando a apuração da responsabilidade penal de servidores do Instituto e de terceiros responsáveis por danos ao seu patrimônio, determinando, se for o caso, que a Procuradoria Geral do Instituto encaminhe ações visando à responsabilização civil dos mesmos.

Art. 23. Nos impedimentos do Presidente, responderá pelo expediente do Instituto seu Diretor Geral e, no de ambos, responderá outro diretor, na forma prevista em Regulamento.

CAPÍTULO II
PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL
SEÇÃO I
DOS CONTRIBUINTES

Art. 24. São segurados do IPAMB para os efeitos da presente Lei:

I – os contribuintes obrigatórios enumerados no artigo 25, e seus dependentes, na forma estabelecida nesta Lei e seu regulamento;

II – os contribuintes facultativos indicados no art. 26 desta Lei.

Art. 25. São contribuintes obrigatórios do IPAMB:

I – os servidores efetivos da administração direta, autárquica e fundacional do Município;

II – os servidores temporários e comissionados dos entes referidos no inciso anterior.

Art. 26. São contribuintes facultativos, desde que requeiram:

I – os servidores cedidos para outras esferas governamentais, sem ônus, e os que estejam no gozo de licença sem vencimentos;

II – os ocupantes de cargos eletivos no Município de Belém, em valor equivalente a oito por cento de sua remuneração.

Art. 27. O pagamento das contribuições gera o direito à percepção de benefícios previdenciários, de assistência médica e social previstos nesta lei.

Art. 28. Para os contribuintes em caráter facultativo, assim como os aposentados e pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do Município, deverão, para perceber assistência à saúde, requerê-la na forma estabelecida nesta Lei e em Regulamento.

SEÇÃO II DOS DEPENDENTES

Art. 29. Considera-se dependente do segurado, para fins previdenciários, nos termos desta Lei:

I – o cônjuge, a companheira ou companheiro;

II – os filhos, menores de vinte e um anos, não emancipados;

III – os filhos, se inválidos, de qualquer idade;

IV – o menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda ou tutela, até vinte e um anos de idade, que vivam, comprovadamente, sob a dependência econômica do contribuinte, nos termos do Regulamento;

V – os pais que vivam, comprovadamente, sob a dependência econômica do contribuinte, nos termos do Regulamento.

Art. 30. Considera-se dependente do segurado para fins de atendimento do Plano de Assistência Básica à Saúde e Social – PABSS, para os efeitos desta Lei:

I – sem ônus adicional: até um número total de quatro dependentes.

a) o cônjuge, a companheira ou companheiro;

b) os filhos, menores de vinte e um anos, não emancipados;

c) os filhos inválidos de qualquer idade;

d) o menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda ou tutela e o enteado, não emancipados, até vinte e um anos de idade, desde que comprovada a dependência econômica do contribuinte, na forma estabelecida em Regulamento;

II – com ônus adicional, sem limite de número de dependentes:

a) filho solteiro, de vinte e dois a vinte e quatro anos de idade, que resida com o contribuinte e viva sob sua dependência econômica;

b) os pais, sem rendimento próprio, que residam com o contribuinte e vivam às suas expensas;

c) irmão, órfão de pai e mãe, até vinte e um anos de idade ou inválido, sem rendimento próprio, que viva e resida com o contribuinte;

d) os dependentes caracterizados no item "sem ônus" que excederem o número de quatro.

§ 1º. A dependência econômica deverá ser comprovada na forma estabelecida em Regulamento.

§ 2º. Os beneficiários da pensão, na qualidade de segurados facultativos, para fins de utilização dos serviços do PABSS, não podem qualificar dependentes.

Art. 31. A comprovação de invalidez nos casos previstos nesta Lei será mediante inspeção de Junta Médica pericial do IPAMB.

Art. 32. É considerada companheira ou companheiro, nos termos do inciso I do artigo 29, e inciso I, alínea "a" do artigo 30, desta Lei, aquela ou aquele que mantém união estável com o contribuinte, mediante declaração de união estável expedida pelo IPAMB, na forma do Regulamento.

Art. 33. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I – para os cônjuges:

a) pela separação judicial, pelo divórcio ou pela anulação do casamento, decretados por sentença, transitada em julgado;

b) pelo abandono do lar, desde que reconhecida esta situação por sentença judicial;

II – para o companheiro, pela cessação da união estável com o contribuinte;

III – para os filhos e equiparados, irmãos, pais quando não mais atendidas as condições estabelecidas nesta Lei;

IV – para os "economicamente dependentes", quando cessar esta situação;

V – pelo óbito;

VI – para o inválido, quando cessar a invalidez;

VII – por requerimento do segurado, para os dependentes com ônus adicional;

VIII – pela perda da qualidade de segurado daquele de quem ele dependa.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Art. 34. A inscrição, tanto para os segurados obrigatórios, quanto para os facultativos, como para seus dependentes, é indispensável para o gozo dos benefícios previstos nesta Lei.

§ 1º. Considera-se inscrição:

I – o ato pelo qual o segurado obrigatório promove o seu cadastramento no Instituto, através comprovação de sua nomeação para o exercício do cargo público municipal, ou contratação temporária e apresentação de documentos pessoais, que forem exigidos na forma do Regulamento;

II – o ato pelo qual o segurado obrigatório indica os seus dependentes, através de documentação necessária perante o IPAMB.

§ 2º. O servidor é responsável civil e criminalmente pela inscrição de dependentes realizada com base em documentos e informações por ele fornecidos.

§ 3º. Os documentos comprobatórios da condição de dependente serão estabelecidos em Regulamento.

§ 4º. O segurado fica obrigado a comunicar ao IPAMB fato superveniente com provas cabíveis que importem em exclusão ou inclusão de dependente.

§ 5º. O cancelamento da inscrição do segurado automaticamente cancelará a inscrição dos respectivos dependentes.

Art. 35. Em caso de falecimento, detenção ou reclusão do segurado, sem que o mesmo tenha feito a inscrição de dependente, a este será lícito promovê-la, não lhe assistindo, neste caso, direito a prestações anteriores à inscrição.

Art. 36. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, os quais poderão promovê-la, se aquele falecer sem tê-la efetivado, no prazo de nove meses, a contar do falecimento.

Art. 37. Dar-se-á o cancelamento de inscrição do segurado quando:

I – ocorrer o óbito;

II – for demitido ou pedir demissão de cargo público municipal o servidor efetivo;

III – for exonerado ou pedir exoneração o servidor ocupante de cargo em comissão;

IV – ao término ou rescisão do contrato do servidor temporário.

Parágrafo único. Ocorrendo o cancelamento de inscrição por qualquer das hipóteses previstas, cessarão todos os direitos previstos nesta Lei, a partir da data de seu desligamento.

Art. 38. O cancelamento da inscrição de dependentes poderá ser promovido de ofício, quando não verificadas as condições previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IV DO PERÍODO DE CARÊNCIA

Art. 39. Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais e sucessivas ao IPAMB, indispensáveis para que o segurado e seus dependentes usufruam dos benefícios previstos nesta Lei, sendo para Assistência à Saúde:

I – o período de carência corresponde, para os segurados obrigatórios e seus dependentes diretos, sem ônus adicional, a uma contribuição mensal;

II – para os segurados facultativos e dependentes com ônus adicional, o período será igual a dos segurados obrigatórios para os atendimentos em geral, exceto para internações obstétricas, cujo período de carência será de nove contribuições;

III – os segurados obrigatórios e dependentes, sem ônus, que passarem à condição de segurados facultativos e dependentes com ônus, na vigência do Plano, terão o prazo de trinta dias após a última contribuição para optarem pela manutenção no Plano, a partir dos quais cumprirão as carências estabelecidas neste capítulo;

IV – os atuais segurados do IPMB que aderirem ao PABSS no prazo de trinta dias após sua implantação, não cumprirão carência.

Parágrafo único. Aquele que, por qualquer motivo, perder a condição de beneficiário do PABSS, e nele reingressar, ficará sujeito a novos períodos de carência para ter direito aos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 40. O período de carência tem seu início, a partir da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição para o IPAMB.

Art. 41. Independem de carência, para efeito de sua percepção, o auxílio-reclusão e salário-família.

Art. 42. Os benefícios da assistência social, igualmente independem de carência.

Art. 43. A concessão das prestações pecuniárias, relacionadas a pensão por morte, fica sujeita ao prazo de carência de doze contribuições, sem interrupção.

CAPÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 44. A contribuição previdenciária, devida pelo servidor, terá caráter obrigatório, em valor equivalente a oito por cento da sua remuneração, excluída a gratificação natalina.

Art. 45. A contribuição previdenciária para os servidores que se vinculem ao IPAMB em caráter facultativo será equivalente à contribuição que seria devida, se no exercício de suas funções estivesse.

Art. 46. A contribuição para o custeio da assistência à saúde terá caráter obrigatório para os servidores indicados no art. 25 desta Lei, sendo cobrada no percentual de quatro por cento da remuneração, excluída a gratificação natalina.

Art. 47. A contribuição para o custeio da assistência à saúde, para os indicados no art. 26 desta Lei, terá caráter facultativo e corresponderá a oito por cento da remuneração, excluída a gratificação natalina.

Art. 48. A contribuição para o custeio da assistência à saúde de aposentados e pensionistas terá caráter facultativo e corresponderá a oito por cento dos proventos ou pensões.

Art. 49. A contribuição para os dependentes adicionais, nos termos do art. 30 desta Lei, será variável, de acordo com a faixa etária, sendo de:

I – dois por cento, para os dependentes até dezessete anos;

II – quatro por cento, para os dependentes entre dezoito e quarenta e nove anos;

III – seis por cento, para os dependentes com mais de cinquenta anos.

Art. 50. A contribuição do Município para o custeio da previdência e assistência social corresponderá ao valor do custeio da aposentadoria e do salário-família, além do montante igual ao valor das contribuições efetivamente arrecadadas dos servidores no mês anterior.

§ 1º. As aposentadorias concedidas, a partir de Janeiro de 2001, não terão seus valores computados para efeito da contribuição prevista neste artigo.

§ 2º. O recolhimento das contribuições da Previdência Social, bem como das consignações e outras obrigações dos segurados obrigatórios, será efetuado pelo Poder Público, obrigatoriamente, até o quinto dia após a data do pagamento do funcionalismo, sob pena de incidência de multa de dez por cento sobre o valor do débito, além de juros

de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, acrescidos ainda da taxa de manutenção prevista nesta Lei.

Art. 51. A contribuição do Município para o custeio da assistência à saúde corresponderá a dois por cento do valor da folha de pagamentos dos servidores efetivos, temporários e comissionados.

Art. 52. O segurado, servidor efetivo, que vier a exercer cargo em comissão, cargo em substituição, ou função gratificada, terá sua contribuição calculada sobre o total da remuneração correspondente a esses cargos ou funções, enquanto no exercício do mesmo.

Parágrafo único. Na hipótese de acumulações de cargos, permitidas em Lei, a contribuição será calculada sobre o total dos vencimentos ou proventos correspondentes, dos cargos acumulados.

Art. 53. O recolhimento das contribuições e demais consignações dos segurados inativos, far-se-á, automaticamente pelo IPAMB quando do pagamento mensal da aposentadoria a que tiverem direito.

Parágrafo único. No caso de não serem descontadas, do salário do segurado ativo, as contribuições ou outras importâncias consignadas a favor do IPAMB, ficará o interessado obrigado a recolhê-las, diretamente, até o décimo dia do mês subsequente.

Art. 54. Não se verificando o recolhimento da contribuição pelo segurado, nos casos previstos nesta Lei, ficará o inadimplente sujeito ao juro de um por cento ao mês, acrescido da taxa de manutenção.

TÍTULO III CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS

Art. 55. As prestações asseguradas pelo IPAMB a seus segurados e respectivos dependentes, consistem em benefícios e assistências.

§ 1º. Benefício é a prestação pecuniária, exigível pelo segurado e seus dependentes, segundo os termos desta Lei e seu Regulamento.

§ 2º. Assistência é o serviço, de caráter não pecuniário, exigível pelo segurado e seus dependentes, ligados a área da saúde e assistência social, segundo os termos desta Lei e seu Regulamento.

SEÇÃO ÚNICA DAS ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS E SERVIÇOS

Art. 56. O IPAMB prestará na forma estabelecida nesta Lei e seu Regulamento os seguintes benefícios:

I – previdenciários:

a) aos segurados obrigatórios:

- 1 - aposentadoria por invalidez permanente;
- 2 - aposentadoria compulsória aos setenta anos;
- 3 - aposentadoria voluntária;
- 4 – salário-família, na forma da lei;

5 - auxílio-doença.

b) aos dependentes, exceto pensionistas:

1 - pensão por morte do servidor segurado;

2 - auxílio-reclusão;

3 - pecúlio facultativo, conforme disposições do Regulamento.

II – serviços, aos contribuintes e seus dependentes:

1 – a Assistência à Saúde compreenderá: assistência médica, hospitalar, ambulatorial, laboratorial, psicológica, odontológica, fisioterápica, fonoaudiológica, de enfermagem, farmacêutica, terapia ocupacional; programas de saúde preventiva, saúde do trabalhador; empréstimo-saúde; órteses e próteses, conforme o Regulamento;

2 – a Assistência Social compreenderá: ações de atendimento à pessoa idosa, ao segurado, e mediação na saúde; ações de promoção e geração de renda, de atendimento às situações de risco, conforme o Regulamento.

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO E DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

Art. 57. As aposentadorias concedidas com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, serão calculadas na seguinte proporção:

a) 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano, se servidor do sexo masculino;

b) 1/30 (um trinta avos) por ano, se servidor do sexo feminino ou se professor em função de magistério;

c) 1/25 (um vinte e cinco avos) por ano, se professora em função de magistério.

Art. 58. Os proventos de aposentadorias e pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 59. Os proventos de aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o artigo anterior, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o artigo anterior, até o limite de cem por cento.

Art. 60. Os proventos de aposentadoria, não poderão ser superiores aos limites estabelecidos pela Constituição Federal.

CAPÍTULO III DA APOSENTADORIA

Art. 61. O pagamento dos proventos de aposentadorias concedidas a partir do mês de Janeiro do ano 2001 serão de competência do IPAMB.

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 62. O servidor municipal será aposentado por invalidez, com proventos integrais, por força de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei federal.

§ 1º. Nos casos não especificados no caput deste artigo, os proventos de aposentadoria serão proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º. A incapacidade para o exercício do cargo, não pressupõe e nem se confunde com a incapacidade para o serviço público.

§ 3º. A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto, a juízo do IPAMB, o segurado permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando o mesmo obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames periódicos, tratamentos e processos de reabilitação indicados pelo IPAMB, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultado.

§ 4º. Sendo declarado incapaz para o exercício do cargo, o servidor será readaptado a outra função abrangida pelo Plano de Carreira da Prefeitura Municipal de Belém, suas autarquias e fundações, após avaliação do Programa Saúde do Trabalhador, do IPAMB.

Art. 63. A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente de vinte e quatro meses, salvo se, antes deste prazo, o IPAMB, através de laudo de sua Junta Médica Pericial, concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

Art. 64. A aposentadoria por invalidez permanente será devida a contar do dia imediato ao da cessação da licença para tratamento de saúde, e consistirá em renda mensal correspondente a:

I – cem por cento da remuneração de contribuição vigente no dia da aposentadoria, caso o benefício seja decorrente de acidente em serviço, doença profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei federal;

II – oitenta por cento da remuneração de contribuição, mais um por cento deste, por grupo de doze contribuições, não podendo ultrapassar cem por cento do salário de contribuição nos demais casos.

SEÇÃO II DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 65. A aposentadoria será compulsória, quando o segurado completar setenta anos de idade, proporcional ao tempo de contribuição.

Parágrafo único. O funcionário se afastará do cargo no dia imediato àquele em que atingir a idade-limite.

SEÇÃO III DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Art. 66. O servidor poderá aposentar-se voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público, sendo cinco anos no cargo efetivo em que se dará aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I – houver completado sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se do sexo masculino; ou cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se do sexo feminino, com proventos integrais;

II – houver completado sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2º. Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 3º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas, exclusivamente, sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei.

§ 4º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso I deste artigo para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 5º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis, na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 6º. O tempo de contribuição federal, estadual e municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade, efetuando-se a compensação dos valores de contribuição pagos para as entidades acima indicadas, na forma da Lei Federal.

§ 7º. O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo somente será aplicado aos servidores que vierem a ingressar nos quadros da administração pública municipal a partir da vigência desta Lei, preservados os direitos adquiridos dos atuais servidores.

CAPÍTULO IV DA PENSÃO POR MORTE

Art. 67. Por morte do segurado, aposentado ou não, os dependentes farão jus a uma pensão mensal, de valor correspondente ao do respectivo provento ou remuneração, a partir da data do óbito, ou da decisão judicial no caso de morte presumida.

§ 1º. A pensão do dependente de segurado que contribua sobre dois cargos, será devida relativamente a cada um deles.

§ 2º. Quando se tratar de morte presumida, a data de início do benefício será a da decisão judicial.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, com o reaparecimento do segurado, cessará automaticamente a concessão do benefício, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo ocorrência de má-fé.

Art. 68. O valor da pensão por morte corresponderá a totalidade da remuneração de contribuição do servidor falecido, até o limite estabelecido nesta Lei.

Art. 69. A concessão de pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação de dependente só produzirá efeito a contar da data de inscrição ou habilitação.

Art. 70. Após a morte do segurado, a designação da companheira pode ser suprida mediante justificação judicial, em que se evidencie a existência da sociedade conjugal ou comunhão nos atos da vida civil.

Art. 71. A pensão por morte será concedida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, sendo rateada da seguinte forma:

I – cinqüenta por cento para o cônjuge ou companheiro e o restante dividido em partes iguais entre os demais dependentes habilitados com direito a pensão;

II – cem por cento para o cônjuge ou companheiro ou companheira, quando este for o único dependente com direito a pensão;

III – em partes iguais entre todos os dependentes quando não houver cônjuge ou companheiro.

Art. 72. Extinta a cota de um dependente, o seu direito transfere-se para os demais, conforme o disposto nesta Lei.

§ 1º. Extinguindo-se o direito à parte da pensão, na forma deste artigo, proceder-se-á a redistribuição de pensão de forma eqüitativa em favor dos pensionistas remanescentes.

§ 2º. Extinguindo-se a parte do último pensionista, extinguir-se-á também a pensão.

CAPÍTULO V DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 73. O auxílio reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado, independentemente de cumprimento de carência, conforme previsão da Constituição Federal, quando:

I – afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente;

II – em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

§ 1º. O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade ainda que condicional.

§ 2º. No caso de falecimento do servidor detento ou recluso, o auxílio reclusão que estiver sendo pago aos seus dependentes será automaticamente convertido em pensão.

§ 3º. A cada três meses os dependentes têm de fazer a prova da detenção ou reclusão.

CAPÍTULO VI DO AUXÍLIO DOENÇA

Art. 74. O auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de trinta dias consecutivos, em gozo de licença para tratamento de saúde.

§ 1º. O pagamento do benefício auxílio doença será custeado pelo órgão de origem do servidor afastado para tratamento de saúde, na proporção de:

I – noventa por cento da remuneração a partir do trigésimo primeiro até o sexagésimo dia de afastamento;

II – oitenta e cinco por cento da remuneração a partir do sexagésimo primeiro até o nonagésimo dia de afastamento;

III – oitenta por cento da remuneração a partir do nonagésimo primeiro dia de afastamento em diante.

§ 2º. Nos afastamentos por licença para tratamento de saúde, nos casos comprovados de acidente de trabalho, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável, o valor do auxílio será de cem por cento da remuneração.

TÍTULO IV
DOS PLANOS DE CUSTEIO E DE APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO
CAPÍTULO I
DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 75. O Plano de Custeio do IPAMB será aprovado, anualmente, pelo Conselho de Administração do mesmo, constando obrigatoriamente o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

Parágrafo único. Independentemente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio será revisto, sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do IPAMB.

Art. 76. O custeio do plano de benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

I – dotações iniciais ou periódicas e globais da contribuição dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, fixadas, atuarialmente, para cada caso, com a finalidade de integralização do Passivo Atuarial do IPAMB;

II – contribuições previdenciárias e assistenciais previstas nesta Lei;

III – receitas de aplicações do patrimônio;

IV – doações, subvenções, legados e outras receitas diversas não previstas nos itens precedentes;

V – taxas de sobrecarga sobre serviços prestados;

VI – receita advinda de convênios que o IPAMB realizar com entidades públicas ou privadas, para fins de atendimento na área de assistência à saúde

CAPÍTULO II
DO PATRIMÔNIO E DA SUA APLICAÇÃO

Art. 77. Constituem o patrimônio do IPAMB, seus bens, direitos atuais e os que venham a ser instituídos ou incorporados, sob a forma legal.

Parágrafo único. Os bens do IPAMB somente poderão ser alienados ou gravados por proposta do Presidente do Instituto, aprovada pelo Conselho de Administração, observadas as disposições legais específicas, em especial aquelas contidas na Lei nº 8.666/93.

Art. 78. A gestão do IPAMB deverá, dentre outros princípios aplicáveis à administração pública, obedecer:

I – às diretrizes gerais de gestão, investimento e alocação dos recursos aprovados pelo Conselho de Administração;

II – aos parâmetros atuariais sugeridos pela Diretoria de Seguridade, visando a sua gradual estabilização;

III – a inspeções anuais de auditoria por entidades independentes legalmente habilitadas;

IV – a sistema de registro contábil individualizado de cada servidor e dos entes patronais;

V – ao pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime ora instituído;

VI – aos princípios contábeis pertinentes à matéria, conforme determinado por legislação federal, e contabilização dos ativos por fontes de recursos e gastos.

Art. 79. O IPAMB aplicará seu patrimônio, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração, em planos que tenham em vista:

I – rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;

II – garantia dos investimentos;

III – liquidez compatível com o fluxo dos compromissos previdenciários;

IV – manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados.

CAPÍTULO III DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

Art. 80. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá às normas públicas da administração financeira.

Art. 81. Os orçamentos, a programação financeira e os balanços do IPAMB obedecerão aos padrões e normas instituídos por legislação específica, ajustados às suas peculiaridades.

Parágrafo único. Juntamente com o balanço geral, a cada ano, deverá o Presidente realizar, obrigatoriamente, a avaliação atuarial do IPAMB.

Art. 82. O balanço geral com a apuração do resultado do exercício deverá ser apresentado pelo Diretor-Presidente do IPAMB ao Tribunal de Contas dos Municípios, nos prazos definidos em Lei.

Art. 83. Para garantia da continuidade de pagamento dos benefícios, serão constituídas as seguintes reservas técnicas:

I – reservas matemáticas de benefícios concedidos;

II – reservas matemáticas de benefícios a conceder;

III – reservas de contingência;

IV – reserva de reajuste de benefícios;

V – reserva matemática a construir;

VI – o déficit técnico.

§ 1º. Reservas matemáticas de benefício concedido é a diferença entre o valor atual dos encargos assumidos pelo IPAMB, em relação aos seus beneficiários em gozo de rendas iniciadas de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas, auxílio-reclusão e pensões, e o valor atual das contribuições que, pelos mesmos, ou pelas patronais, venham a ser recolhidas aos cofres do IPAMB, para sustentação aos referidos encargos, de acordo com o plano de custeio vigente.

§ 2º. Reservas matemáticas de benefícios a conceder é a diferença entre o valor atual dos encargos a serem assumidos pelo IPAMB, em relação aos seus segurados, ativos e aposentados, respectivos dependentes que ainda não estejam em gozo de rendas iniciadas de aposentadorias, reservas matemáticas, reformas, auxílio-reclusão, pensões, pecúlios, e o valor atual das contribuições que, pelos mesmos, ou pelas patronais,

venham a ser recolhidos aos cofres do IPAMB, para sustentação dos referidos encargos, de acordo com o plano de custeio vigente.

§ 3º. Reserva de contingência é a diferença entre o total dos bens do ativo e o total das obrigações do passivo, no caso de ser positiva essa diferença.

§ 4º. No caso de ser a diferença referida no § 3º (em favor do ativo) superior aos vinte e cinco por cento da soma dos valores das reservas, referidas nos §§ 1º 2º, a reserva de contingência será consignada com o valor equivalente ao daquele limite percentual e o excesso, sob o título de "Reserva de Reajuste de Benefícios".

§ 5º. Reserva Matemática a Constituir é a diferença entre o total das obrigações do passivo e o total de bens do ativo, no caso de ser positiva essa diferença.

§ 6º. Se a diferença, referida no parágrafo anterior, for superior à Reserva de Benefícios a Conceder a segurados que ainda não tenham preenchido as condições para o gozo da aposentadoria, a reserva a constituir será consignada com o valor equivalente ao daquele limite, e o excesso, sob o título de Déficit Técnico.

Art. 84. O saldo positivo do IPAMB, apurado em balanço, ao final de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, à crédito da previdência social dos servidores do Município de Belém.

TÍTULO V
DA RECEITA, DA ARRECADAÇÃO E DO RECOLHIMENTO
CAPÍTULO I
DA RECEITA

Art. 85. Constituem fontes de receita do IPAMB, além daquelas enumeradas no art. 76:

I – valores descontados dos funcionários contribuintes obrigatórios, por motivo de faltas e atrasos ao trabalho não justificados;

II – juros de financiamentos efetuados aos beneficiários dentro das normas relativas à assistência financeira;

III – taxa de administração no percentual de dois por cento sobre o valor de empréstimo de crédito de pessoal;

IV – contribuições de pecúlios facultativos, de acordo com as normas emanadas do Conselho de Administração;

V – outras rendas eventuais ou extraordinárias, não previstas nos itens anteriores.

§ 1º. A autoridade administrativa ou servidor que no exercício de suas funções deixar de efetuar os recolhimentos devidos ao IPAMB, incorrerá em falta funcional, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

§ 2º. Fica assegurado ao IPAMB o direito, através de funcionários para tanto especificamente credenciados, exercer fiscalização junto aos órgãos empregadores, relativamente a seus créditos.

§ 3º. Quaisquer quantias devidas ao IPAMB, e não recolhidas ou não pagas nos prazos legais, importam na incidência de juros moratórios e respectiva correção, em função de perdas de valor do capital.

CAPÍTULO II
DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO

Art. 86. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de quaisquer importâncias devidas ao IPAMB serão feitas em quarenta e oito horas após o pagamento das mesmas, através de conta bancária específica, e encaminhado, imediatamente, comprovante ao Departamento Financeiro e Contábil.

TÍTULO VI
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 87. O Regimento Interno, aprovado pelo Conselho de Administração, disporá sobre as atividades dos órgãos que compõe a estrutura administrativa do IPAMB, bem como, as atribuições dos seus respectivos dirigentes.

Art. 88. A partir da vigência desta Lei, o IPAMB, procederá à revisão e à atualização das pensões em vigor, a fim de ajustá-las ao disposto nesta Lei e seu Regulamento.

Art. 89. O diploma legal que disciplina os Direitos e Deveres dos servidores municipais do IPAMB, é o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais – Lei nº 7.502/90.

Art. 90. As consignações devidas ao IPAMB, averbadas pela Municipalidade de Belém, ficam garantidas pelo Erário Municipal, em caso de falecimento, demissão ou abandono de cargos dos seus servidores.

Art. 91. Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, no mês de Dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento.

Art. 92. Ao servidor fica assegurado o direito de não comparecer ao trabalho a partir do nonagésimo primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento da aposentadoria, sem prejuízo da percepção de sua remuneração, caso não seja antes cientificado do indeferimento, na forma da lei.

Art. 93. A falsidade de documento para criar direito a favor de alguém à prestação ou de quota da mesma, determinará a nulidade desta ou daquela e seu automático cancelamento, sem prejuízo da ação criminal que couber.

Art. 94. Podem ser descontados dos benefícios:

I – débitos do contribuinte ou dependente para com o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém;

II – impostos retidos na fonte por força de legislação aplicável;

III – pensão alimentícia judicialmente decretada.

Art. 95. O pedido de habilitação às prestações em geral, sem qualquer ônus para o requerente, será dirigido ao Presidente do IPAMB, que antes de decidir determinará a oitiva da Procuradoria Geral do Instituto.

Art. 96. Anualmente, o Instituto procederá à atualização de cadastro de contribuintes, dependentes e pensionistas.

Art. 97. Nenhum benefício de aposentadoria ou pensão previsto nesta Lei poderá ser superior ao subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, nem inferior ao piso municipal da Prefeitura Municipal de Belém.

Art. 98. A gratificação natalina ou décimo terceiro salário dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de Dezembro de cada ano e corresponderá 1/12 (hum doze avos) para cada mês de benefício concedido.

Parágrafo único. O período superior a quinze dias corresponderá a 1/12 (hum doze avos) para efeito de cálculo.

Art. 99. O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará na devolução ao IPAMB do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 100. A presente Lei entra em vigor, produzindo todos os seus efeitos, noventa dias da data de sua publicação no Diário Oficial do Município, de acordo com o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, sendo revogadas todas as disposições legais em contrário, especialmente as seguintes: Lei nº 6.774 de 31 de Dezembro de 1969, e suas alterações posteriores; Lei nº 7.686 de 17 de Janeiro de 1994; as disposições da Lei nº 7.502 de 21 de Dezembro de 1990, e da Lei nº 7.508 de 24 de Janeiro de 1991, que sejam conflitantes ou contrários ao disposto neste diploma legal; considerando-se para casos omissos como supletivas a Legislação Estadual e Federal, vigente para a Previdência Social.

Parágrafo único. A presente Lei será regulamentada no prazo de noventa dias, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Belém(PA), 30 de Dezembro de 1999.

EDMILSON BRITO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Belém